

Nº 02
14 de julho de 1997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA - OUAGADOUGOU
(BURKINA FASO)

ORDEM

EXTRACTO DA ACTA DA
SECRETARIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

No ano de mil novecentos e noventa e sete, E na segunda-feira, dia catorze de julho,

SACKO Adourahamane

Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia Tribunal Económico e Monetário da África Ocidental (Me. Antoinette OUEDRAOGO), reunido em gabinete na sede do referido Tribunal,

C/

Ouvidas as conclusões do primeiro advogado-geral, Arégba POLO,

COMISSÃO UEMOA
(Alioune SENHOR)

), assistido por OUATTARA Peyomon Raphaël, Secretário do Tribunal de Recurso,

Efectuou a seguinte encomenda:

ENTRE

SACKO Abdourahamane, antigo funcionário estagiário da Comissão da UEMOA, com domicílio escolhido no gabinete de Me. Antoinette OUEDRAOGO, advogada junto das jurisdições nacionais do Burkina Faso, 01 BP. 2732 Ouagadougou ;

por um lado ;

E

A Comissão da UEMOA, com sede na Avenue Agostino Néto, Ouagadougou, sendo o seu representante legal o Presidente da referida Comissão ;

Assistido no processo por Alioune SENHOR, conselheiro jurídico, designado agente por carta de 1 de julho de 1997 de Laouali BARAOU, comissário e encarregado de agir em nome do presidente da Comissão, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de julho de 1997 com o número 02 da outra parte;

Nós, Yves Donatien YEHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental,

TENDO EM CONTA o Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo à UEMOA da UEMOA ;

2.

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 1/95, de 27 de janeiro de 1995, relativo à nomeação dos membros do Tribunal de Justiça

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01, de 27 de janeiro de 1995, relativa à eleição do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição das funções dos juizes e dos advogados-gerais

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

erTENDO EM CONTA o Regulamento n.º 1/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA

TENDO EM CONTA o pedido de SACKO Abdourahamane, registado na Secretaria em 7 de maio de 1997 com o número 04 ;

Tendo em conta as alegações da recorrida apresentadas na Secretaria em 10 de julho de 1997 sob o n.º 04 ;

O advogado-geral foi ouvido.

Considerando que, por petição de 25 de abril de 1997, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o n.º 004/97, SACKO Abdourahamane, representado por Antoinette OUEDRAOGO, Avocat à la Cour, Ouagadougou, interpôs no Tribunal de Justiça um recurso de suspensão da execução de uma decisão da Comissão da UEMOA que se verifica que o Sr. SACKO Abdourahamane pede a anulação da decisão n.º 97-048/SP/PC, de 27 de fevereiro de

1997, pela qual o Presidente da Comissão da UEMOA cessou as suas funções,

pede igualmente a suspensão da execução da referida decisão; baseia o seu pedido de suspensão, por um lado, na gravidade dos fundamentos de anulação da referida decisão, por outro, no prejuízo muito dificilmente reparável que a execução da decisão impugnada lhe causaria e, por último, nas disposições do artigo 44.o dos Estatutos do Tribunal de Justiça.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "o pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição só é admissível se o requerente tiver impugnado esse ato no âmbito de um recurso perante o Tribunal de Justiça".

Considerando que a decisão n.º 97-048/SP/PC de 27 de fevereiro de 1997 que põe termo às funções de SACKO Abdourahamane, cuja execução se pede a suspensão, é objeto de um recurso de anulação perante o Tribunal de Justiça datado de 25 de abril de 1997 e inscrito no registo dos pedidos sob o n.º 003/97;

Que a condição de admissibilidade prevista no referido artigo 72.º está preenchida; que o pedido de suspensão da execução é, por conseguinte, admissível quanto à forma.

SOBRE OS RECURSOS

Considerando que é doutrina e jurisprudência assentes que a concessão de uma suspensão da execução está sujeita ao cumprimento de duas condições

3.

O primeiro é que a execução da decisão impugnada é suscetível de acarretar consequências dificilmente reparáveis. O segundo é que os fundamentos invocados na petição parecem, à luz da instrução do processo, ser graves e de natureza a justificar a anulação da decisão impugnada.

Considerando que, no estado atual do processo principal, a gravidade dos fundamentos susceptíveis de justificar a anulação da decisão impugnada ainda não pode ser apreciada objetivamente; que, além disso, a execução da referida decisão não é suscetível de acarretar consequências dificilmente reparáveis à luz dos pedidos do recorrente e dos fundamentos invocados em seu apoio.

Considerando que a decisão de despedimento de SACKO Abdourahamane já foi executada e produziu, portanto, todos os seus efeitos;

Que, em todo o caso, a concessão de uma pena suspensa é da competência soberana do juiz, consoante o caso, mesmo que estejam reunidas as condições;

Que, no caso vertente, não há razão para deferir o pedido;

Por estas razões

ordenar que :

- 1) O recurso de SACKO Abdourahamane é admissível quanto à forma;
- 2) não há razões para conceder a suspensão da execução da decisão de despedimento n.º 97-048/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997.

Esta ordem foi assinada por nós e pelo Conservador.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis

Para uma cópia fiel do original entregue pela primeira vez a Mim. Antoinette OUEDRAOGO

Ouagadougou, 17 de julho de 1997

O Conservador